

## **RESOLUÇÃO CME Nº 03/2016**

*Fixa normas para o funcionamento de instituições de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia/MG.*

O Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia, com fundamento no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996, considerando o disposto na Lei Federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e no uso de suas atribuições, conforme as Leis Municipais nº 1984/97, de 31/12/1997, e nº 2360/2002, de 10/06/2002,

**RESOLVE:**

### **TÍTULO I**

#### **Do Direito à Educação Infantil, dos seus Princípios e Fins**

Art. 1º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, direito das crianças e das famílias, norteia-se pelos princípios de igualdade, equidade, liberdade, diversidade e pluralidade, e pelos ideais de democracia e de solidariedade, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, emocional, cognitivo e social, complementando a ação da família e da comunidade e contribuindo para o exercício da cidadania.

Art. 2º - A educação infantil é oferecida em:

- I) creches, para crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos de idade;
- II) pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos de idade;

Parágrafo único - A educação infantil poderá ser oferecida em instituição educacional que atenda outros níveis de ensino ou programas sociais, garantidas as especificidades dessa etapa educativa, as condições de funcionamento das instituições e as exigências contidas nesta Resolução.

Art. 3º - Creches e pré-escolas se caracterizam como atendimentos educacionais públicos ou privados, não domésticos, regulados e supervisionados por órgãos competentes do sistema municipal de ensino e submetidos a controle social, que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada parcial ou jornada integral.

Art. 4º - A pré-escola, juntamente com o ensino fundamental e com o ensino médio, constituem a educação básica obrigatória.

Parágrafo único - A educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-la.

Art. 5º - A educação infantil deve pautar-se:

I - no respeito às especificidades da primeira infância que determinam as finalidades, os objetivos, as prioridades pedagógicas e a forma de se organizarem os tempos e espaços na educação infantil;

II - num trabalho pedagógico coletivo que considere a indissociabilidade entre as ações de cuidar e educar, devendo ser planejado, sistematizado e desenvolvido por profissionais formados e capacitados para o exercício docente na educação infantil;

III - numa concepção educativa que faz do brincar a forma privilegiada de expressão e de interação da criança;

IV - no direito das crianças de aprender, de ter acesso aos bens culturais e artísticos e de participar de processos de construção de novos conhecimentos;

V - na liberdade de ação, de pensamento e de expressão da criança como condição essencial para a vivência da infância;

VI - no respeito à diversidade, seja ela individual, cultural, socioeconômica, étnico-racial, linguística, religiosa ou decorrente de deficiência, sem discriminações de quaisquer espécies;

VII - no direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças;

VIII - na promoção da igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais e origens étnicas;

IX - na construção de uma identidade própria que, como primeira etapa da educação básica, estabelece, de maneira autônoma, uma relação com a etapa seguinte sem, contudo, submeter-se às lógicas, aos formatos, à cultura escolar e aos objetivos que determinam a estrutura e o funcionamento do ensino fundamental.

X - no respeito aos vínculos familiares e comunitários, reforçando a solidariedade humana, o respeito mútuo e os valores em que se assentam a vida social, oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais.

Art. 6º - O dever do município com a educação infantil pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- II - educação básica obrigatória e gratuita às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;
- III – ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano Municipal de Educação (PME) – Lei Federal nº 3.647/2015, de 24 de junho de 2015;
- IV - oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica;
- V - atendimento educacional especializado e gratuito à crianças com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação;
- VI - atendimento às crianças em situação de risco social e pessoal;
- VII - recenseamento anual da população alvo da educação infantil;
- VIII - elaboração e implantação de estratégias e mecanismos que assegurem a frequência das crianças às instituições educativas, garantindo pelo menos 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- IX - divulgação e realização da chamada pública para o cadastramento escolar para pré-escola;
- X - vaga na instituição pública de educação infantil mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos 04 (quatro) anos de idade.

Art. 7º - Deve ser garantida a matrícula e a permanência da criança com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação nas instituições de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia.

§ 1º - É considerado ato discriminatório qualificado, a negativa de matrícula de crianças com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação, nas instituições públicas e privadas de educação infantil, assim como suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a matrícula por motivo de deficiência, configurando-se essa prática em cerceamento de direitos humanos.

§ 2º - As instituições públicas e privadas de educação infantil que atendem crianças com deficiências, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação devem garantir, por meio de recursos e/ou serviços especializados, o atendimento às especificidades desse público.

§ 3º - Nas turmas onde houver crianças com deficiência e/ou transtornos do espectro do autismo, sempre que for preciso, pode ser disponibilizado pela mantenedora um auxiliar ou monitor de apoio.

## **TÍTULO II**

### **Da Identificação das Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia**

Art. 8º - O Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia compreende:

- I - as instituições de educação infantil e ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação:
  - a) Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia, órgão normativo, consultivo e deliberativo;
  - b) Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, órgão executivo.

Art. 9º - A educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia é compreendida por instituições:

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, que se classificam de acordo com as seguintes categorias:
  - a) particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos alíneas abaixo;
  - b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;
  - c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto na alínea anterior;
  - d) filantrópicas, na forma da lei.

## **TÍTULO III**

### **Do Funcionamento e da Organização das Instituições de Educação Infantil**

Art. 10 - O funcionamento da instituição de educação infantil compreende o tempo total que a criança permanecer na instituição e ocorre em período diurno, podendo ser ofertado:

- I - em tempo parcial, com jornada de no mínimo 4 (quatro) horas diárias;
- II - em tempo integral, com jornada de duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias.

§1º – Recomenda-se que o atendimento educacional não ultrapasse 10 (dez) horas diárias contadas durante o período total de permanência da criança na instituição educacional, assegurando à criança, com absoluta prioridade, o direito a convivência familiar e comunitária.

§ 2º - Deve ser garantida a presença de pelo menos um representante legal ou outro por ele designado, com autonomia para responder pela instituição em todo período de funcionamento da mesma.

Art. 11 - Compete às instituições de educação infantil organizar, de preferência coletivamente, o calendário escolar, garantindo:

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por no mínimo 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

II - a integração com a comunidade escolar durante todo o ano letivo.

Parágrafo único. A Escola deverá consultar à Secretaria Municipal de Educação sobre qualquer alteração no Calendário Escolar por meio de ofício e, após seu deferimento, deverá submetê-la à aprovação da Comunidade Escolar e torná-la pública.

Art. 12 - O calendário escolar deve conter:

I - o início e término do ano letivo, tendo em vista o inciso I do artigo 11 desta Resolução;

II - os períodos de férias e recessos anuais, considerando os objetivos da instituição educacional, os direitos trabalhistas de seus profissionais, a necessidade de convivência da criança com seus familiares e as características da comunidade na qual está inserida;

III - o tempo destinado à formação, planejamento, reuniões com os pais e/ou responsáveis pelas crianças, participação na elaboração da Proposta Pedagógica dos profissionais da Educação Infantil, dentre outros;

IV - o período de matrícula e de renovação de matrícula;

V - informações sobre os feriados, recessos e datas comemorativas em observância às legislações vigentes.

Art. 13 - O calendário escolar das instituições previstas no art. 9º desta Resolução, após aprovado pela comunidade escolar, deverá ser apresentado anualmente à Superintendência de Planejamento Educacional da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, antes do período letivo subsequente.

Art. 14 - Compete à instituição de educação infantil efetuar e registrar o controle diário da frequência escolar, devendo:

I – registrar a frequência diária dos alunos em instrumento próprio reconhecido pela Secretaria Municipal de Educação;

II - conscientizar os pais ou responsáveis da importância da presença cotidiana das crianças nas atividades educativas;

III - empregar mecanismos de alerta e de convencimento junto aos pais ou responsáveis das crianças, cuja frequência se mostrar instável ao longo de cada bimestre;

IV - descrever, no regimento escolar, as estratégias, mecanismos e ações a serem empregadas para assegurar a frequência dos alunos;

V - comunicar ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de infrequência, após terem sido esgotados todos os recursos escolares previstos no Regimento Escolar.

Art. 15 - A frequência mínima exigida para a educação infantil é de 60% (sessenta por cento) do total de horas, conforme determinado no artigo 11 desta Resolução.

§ 1º - A infrequência na educação infantil não pode, em nenhuma hipótese, implicar na retenção da criança, seja nos momentos de transição internos à educação infantil, seja na transição da educação infantil para o ensino fundamental.

§ 2º - A frequência à educação infantil não pode constituir-se como pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental.

Art. 16 - Compete à instituição de educação infantil expedir documentação que ateste o processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

I - a documentação a que se refere o caput deste artigo deverá ser expedida:

- a) no decorrer do ano letivo, em caso de comprovação de escolaridade para fins necessários;
- b) nos casos de transferência da criança para outra instituição de educação infantil;
- c) no final do último ano da pré- escola.

II - A documentação deve ter caráter qualitativo, contendo o registro descritivo do processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança e a proposta curricular da instituição.

Art. 17 - No caso de transferência da criança para outra instituição de Educação Infantil, ou matrícula efetuada no decorrer do ano letivo, a enturmação será realizada tendo como parâmetro a idade da criança, independente da escolarização anterior.

Art. 18 - Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar as especificidades das faixas etárias que constituem a Educação Infantil, da Proposta Pedagógica e das condições do espaço físico.

§ 1º - Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar a seguinte relação:

- I - crianças de 04 meses a 2 anos - até 08 (oito) crianças por professor/monitor;
- II - crianças de 2 a 3 anos - até 12 (doze) crianças por professor/monitor;
- III - crianças de 3 a 4 anos - até 18 (dezoito) crianças por professor;
- IV - crianças de 4 a 5 anos - até 20 (vinte) crianças por professor;
- V - crianças de 5 a 6 anos - até 25 (vinte e cinco) crianças por professor.

§ 2º - Os padrões abaixo do máximo estipulado no parágrafo anterior não serão impeditivos para o funcionamento de turmas.

Art. 19 - A organização dos grupos de crianças na Educação Infantil poderá ser efetivada de maneira flexível, desde que:

- I - a turma seja constituída por idades aproximadas, contendo apenas dois recortes etários;
- II - a razão professor/criança da faixa de idade menor seja o parâmetro para a organização das turmas, aceitando-se também a média proporcional entre as duas idades agrupadas;
- III - esteja fundamentada no Projeto Político Pedagógico da instituição.

Parágrafo único - A organização a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer somente entre crianças da faixa etária de creche.

## **TÍTULO IV**

### **Capítulo I**

#### **Do Projeto Político Pedagógico da Educação Infantil**

Art. 20 – O Projeto Político Pedagógico da instituição de Educação Infantil é o plano orientador das ações educacionais e define as metas e a organização do trabalho de cuidar/educar, visando o desenvolvimento de uma prática pedagógica competente, coerente, consistente e intencional.

§ 1º - Compete às instituições educacionais, respeitadas as normas comuns e as orientações do Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia, elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico com base na legislação vigente.

§ 2º - Na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico deve ser assegurado o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, coerentes com os princípios expressos nesta Resolução.

§ 3º - O Projeto Político Pedagógico deve ser consolidado em documento resultante do processo de participação coletiva da comunidade e dos diferentes segmentos que compõem a instituição de educação infantil, considerando as especificidades regionais.

§ 4º - Compete às instituições criarem processos que assegurem a participação de todos os profissionais da educação e das famílias na construção, acompanhamento, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico.

Art. 21 - O Projeto Político Pedagógico deve estar fundamentado numa concepção de criança como sujeito de direito, ser social e histórico, participante ativo no processo de construção de conhecimento e deve assegurar:

I - os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - os princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à democracia;

III - os princípios estéticos e culturais da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da liberdade de expressão e da diversidade das manifestações artísticas e culturais;

IV - o respeito à identidade pessoal das crianças, de suas famílias, dos professores, de outros profissionais, bem como da identidade de cada unidade educacional;

V - o respeito à diversidade, seja ela individual, cultural, socioeconômica, étnico-racial, linguística, religiosa ou decorrente de deficiência;

VI - o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças;

VII - a integração entre os aspectos físico, emocional, cognitivo, linguístico e social da criança;

VIII - as interações entre crianças da mesma idade, de diferentes faixas etárias e entre os diferentes segmentos da comunidade escolar: crianças, profissionais e famílias;

IX - a brincadeira e as interações como eixos norteadores das práticas pedagógicas;

X - a centralidade da criança no processo educacional.

Art. 22 - O Projeto Político Pedagógico deve garantir um atendimento de qualidade às crianças, considerando seu direito:

I - à aprendizagem, ao desenvolvimento pleno e ao acesso aos bens culturais;

II - ao acesso às práticas culturais e sociais próprias da infância;

- III - a desenvolver sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão;
- IV - à proteção, ao afeto e à amizade;
- V - a expressar seus sentimentos e opiniões;
- VI - a desenvolver sua identidade pessoal, cultural, social, étnico-racial e religiosa;
- VII - a desenvolver formas de sociabilidade e subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, linguística e religiosa;
- VIII - a uma atenção especial durante o período de adaptação;
- IX - a um ambiente aconchegante, seguro e estimulante;
- X - ao movimento em espaços amplos;
- XI - ao contato com a natureza;
- XII - à higiene e à saúde;
- XIII - a uma alimentação sadia.

Art. 23 - O Projeto Político Pedagógico deve prever condições para a organização do trabalho coletivo e de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidar e o educar como ações indissociáveis que constituem o processo educativo;
- II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
- V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;
- VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;
- VII - a acessibilidade a espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as contribuições histórico-culturais africanas, afro-brasileiras, indígenas, asiáticas, europeias, de outros países da América e das populações quilombolas e itinerantes - ciganos e circences, bem como o combate ao racismo e qualquer outra forma de discriminação.

Art. 24 - O Projeto Político Pedagógico deve conter um currículo concebido como um conjunto de práticas que articulam as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que

fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças.

Art. 25 - O currículo deve ter como eixos norteadores as interações e as brincadeiras, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas e corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, bem como o convívio com diferentes suportes e gêneros textuais, orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e conhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem às crianças se identificarem como integrantes da natureza, estimulando a percepção acerca do meio ambiente, a construção de conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais que promovam o reconhecimento, o respeito, a responsabilidade e o convívio cuidadoso com os seres vivos e o seu habitat;

XIII - promovam a educação para a paz, de forma a possibilitar que as crianças vivenciem experiências de ser, estar e conviver no trânsito de maneira segura, refletindo o exercício da ética e da cidadania no espaço público;

XIV - promovam a educação em direitos humanos, visando a mudança e a transformação social, fundamentadas nos princípios da dignidade humana e da igualdade de direitos, bem como no reconhecimento, respeito e valorização das diferenças e das diversidades.

Art. 26 - As instituições de educação infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do processo pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação garantindo:

- I - o respeito às especificidades de cada faixa etária e à individualidade de cada criança;
- II - a observação e o registro crítico, criativo e sistemático das atividades, das brincadeiras e das interações das crianças no cotidiano;
- III - a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças, tais como relatórios, fotografias, filmagens, desenhos, álbuns e portfólios;
- IV - a continuidade dos processos de aprendizagem por meio de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança: transição da casa para a instituição de educação infantil, transições no interior da instituição, transição da creche para a pré-escola e transição da pré-escola para o Ensino Fundamental;
- V - documentação específica de cada instituição, que permita às famílias e aos profissionais conhecer e acompanhar o trabalho pedagógico da instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem de cada criança;
- VI - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 27 - As instituições de Educação Infantil devem ajudar a identificar e desenvolver os talentos das crianças e especialmente as com superdotação/altas habilidades, fornecendo-lhes uma programação educacional rica, desafiadora e estimulante que contemple suas necessidades intelectuais, criativas e acadêmicas.

Art. 28 - O documento que sistematiza a Proposta Pedagógica deve conter os seguintes itens, dentre outros:

- I - identificação da instituição, contemplando:
  - a) nome da instituição;
  - b) categoria de acordo com o artigo 9º desta Resolução;
  - c) história da instituição;
  - d) contexto socioeconômico e cultural no qual a instituição se insere;
  - e) perfil e faixa etária do público atendido.
- II - fundamentação teórica contemplando:
  - a) concepção de criança;
  - b) concepção de desenvolvimento e aprendizagem;

c) concepção de educação e de Educação Infantil.

III - fins e objetivos da instituição;

IV - histórico, fins e objetivos da Proposta Pedagógica;

V - estrutura organizacional contemplando:

a) parâmetros e formas de organização dos grupos de crianças;

b) proposta de organização dos tempos/rotinas de atendimento parcial e/ou integral;

c) proposta de organização e utilização dos espaços físicos e ambientes;

d) ações e estratégias que assegurem o acolhimento das crianças, em especial no período em que ingressam na instituição;

e) adaptação adequada, segura e sem traumas e rupturas das crianças, em todos os momentos que necessitarem;

f) formas, estratégias e ações para assegurar as transições entre as diferentes faixas etárias da Educação Infantil e desta etapa para o Ensino Fundamental.

VI - Currículo contemplando:

a) concepção;

b) organização;

c) saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

d) proposta de metodologia(s) de trabalho;

e) formas, critérios e instrumentos de avaliação.

VII - Profissionais contemplando:

a) perfil e atribuições do professor de Educação Infantil e demais profissionais;

b) ações de formação continuada destinadas aos profissionais;

c) estratégias de participação dos profissionais na construção e avaliação da Proposta Pedagógica.

VIII - Gestão institucional contemplando:

a) processo de planejamento geral e avaliação institucional;

b) processo de articulação entre os diversos momentos de transição das crianças dentro da instituição e da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

c) estratégias que garantam a participação dos profissionais nos processos de decisão nas instituições públicas e nas instituições privadas que recebem recursos públicos;

d) estratégias que busquem assegurar a articulação e integração entre os profissionais;

e) estratégias para garantir às famílias a participação no trabalho e no acompanhamento do desenvolvimento das crianças;

f) estratégias para garantir a articulação com a comunidade;

g) estratégias para garantir a inclusão de crianças com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação;

h) estratégias para a inclusão das comunidades africanas, afro-brasileiras, indígenas, asiáticas, europeias, de outros países da América, bem como das populações quilombolas e itinerantes - ciganos e circences, na busca do combate ao racismo e qualquer outra forma de discriminação.

Art. 29 - A Proposta Pedagógica das instituições que também ofertam outras etapas da Educação Básica deve ser sistematizada em documento único, contemplando as especificidades de cada uma.

## **Capítulo II**

### **Do Regimento Escolar da Educação Infantil**

Art. 30 – O Regimento Escolar é o instrumento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo.

Art. 31 – Compete às Escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como às Creches conveniadas à Prefeitura Municipal de Santa Luzia a elaboração de seu Regimento Escolar, observando as diretrizes contidas nas legislações vigentes, assim como nos princípios e diretrizes contidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação elaborar e homologar o Regimento Escolar único para as Escolas Municipais e Unidades Municipais de Educação Infantil – UMEI, assegurando o atendimento à legislação em vigor.

Art. 32 – No Regimento Escolar deverão conter as regras que definirão a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar da instituição, e os níveis de ensino.

## **TÍTULO V**

### **Dos Profissionais da Educação Infantil**

Art. 33 - A instituição de Educação Infantil deve possuir um quadro básico de profissionais, coerente com o Projeto Político Pedagógico, com o período de atendimento estabelecido e com a quantidade e as características das crianças atendidas.

§ 1º - Os direitos, deveres, perfil e atribuições dos profissionais que constituem o quadro básico das instituições de Educação Infantil deverão estar descritos no Regimento Escolar.

§ 2º - É de responsabilidade das mantenedoras e dirigentes das instituições de Educação Infantil a orientação, o acompanhamento e a formação continuada dos profissionais que compõem o quadro básico da instituição.

§3º - As instituições privadas de Educação Infantil deverão zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária dos profissionais da educação.

Art. 34 - São considerados profissionais do quadro básico das instituições de Educação Infantil:

I - Professor que exerce a docência, atuando diretamente no cuidado e na educação da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II – profissional que oferece suporte administrativo e pedagógico direto ao exercício da docência, como direção e coordenação pedagógica;

III - profissionais de serviços gerais, conforme o atendimento ofertado.

Art. 35 - Exigir-se-á dos profissionais do quadro básico das instituições de Educação Infantil a formação:

I - em nível superior, em curso de Pedagogia ou Normal Superior, admitindo-se como formação mínima, para professor que exerce a docência, o nível médio na modalidade Normal;

II - em curso de Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional, para o exercício da coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo único - Recomenda-se que as instituições sem fins lucrativos tenham, no quadro da diretoria, um professor com, no mínimo, nível médio na modalidade Normal.

Art. 36 – Na composição do quadro de pessoal das instituições de Educação Infantil admitir-se-ão outros profissionais, que auxiliam no trabalho educacional, desde que as atividades por eles exercidas sejam complementares e não substitutivas às do Professor da Educação Infantil.

Parágrafo único. Os profissionais a que se refere o caput deste artigo deverão ter, no mínimo, formação em nível Médio.

Art. 37 - Os profissionais de serviços gerais deverão ter como escolaridade mínima, o ensino fundamental incompleto.

Art. 38 - Compete à mantenedora promover o aperfeiçoamento sistemático e permanente dos profissionais de Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada.

Parágrafo único - A formação continuada deverá atender aos princípios, fins e objetivos da Educação Infantil, às características da criança de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade, bem como às necessidades e desafios de se construir uma educação de qualidade e inclusiva nessa etapa.

Art. 39 – Para atendimento aos alunos com deficiência(s), transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, após comprovada a necessidade, deverá ser admitido Monitor de Apoio e/ou Professor de Apoio.

§ 1º - O Monitor de Apoio deverá ter formação mínima de Ensino Médio.

§ 2º - O Professor de Apoio deverá ter no mínimo formação em nível Médio, modalidade Normal.

§ 3º - Cabe ao Monitor de Apoio à Inclusão o atendimento às necessidades de alimentação, higiene e locomoção, no caso de crianças com deficiência que não apresentam autonomia e independência.

§ 4º - É de responsabilidade do Professor de Apoio identificar e eliminar as barreiras do processo de aprendizagem, visando a plena participação das crianças no contexto da sala de aula.

§ 5º - Cabe ao profissional de instrução de LIBRAS e ao profissional de interpretação de LIBRAS a acessibilidade à comunicação no caso de crianças surdas.

Art. 40 - É de responsabilidade das mantenedoras e dirigentes de instituições de Educação Infantil viabilizar a formação específica e continuada dos Monitores de Apoio, considerando as necessidades das crianças atendidas.

Art. 41 - O profissional a que se refere o artigo 40 desta Resolução não pode atuar em substituição ao Professor Referência ou ser contados para o cálculo da relação professor/criança estabelecida no § 1º do art. 18 desta Resolução.

Art. 42 - Compete aos docentes da Educação Infantil:

- I - participar da elaboração da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar da instituição;
- II - acolher e respeitar as crianças;

III - elaborar e planejar atividades educativas intencionais que respeitam as especificidades de cada faixa etária atendida, considerando a singularidade de cada criança e garantindo o desenvolvimento de suas habilidades;

IV - desenvolver, em conjunto com a direção, formas de compartilhar com os familiares da criança suas experiências, e de inserir os pais e a comunidade na gestão pedagógica da instituição;

V - participar de experiências formativas diversificadas que lhe ofereçam oportunidades de construir conhecimentos, habilidades, competências, atitudes e valores inerentes à profissão;

VI - assegurar a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educacional e aprofundando os conhecimentos sobre a organização e operacionalização dos cuidados com a higiene, alimentação e bem estar das crianças de até cinco anos;

VII - considerar a diversidade social, cultural, étnico-racial e familiar para elaboração da proposta de trabalho;

VIII - garantir as condições de acessibilidade pedagógica e os recursos e apoios necessários às crianças com deficiência, transtorno do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação;

IX - combater qualquer forma de discriminação, preconceito e violência;

X - utilizar diferentes formas de registros no acompanhamento da frequência e do desenvolvimento e aprendizagem das crianças, considerando as especificidades desta faixa etária;

XI - mediar formas de organização que estimulem a autonomia das crianças;

XII - prover atenção integral e individualizada para as crianças durante todo o tempo de permanência na instituição.

XIII - prover atenção integral e individualizada durante a realização das atividades propostas, como também nos momentos livres do brincar e das interações que são específicas desta faixa etária;

XIV - gerir os processos educativos que envolvem o cuidar e o educar;

XV - prover uma aprendizagem significativa e uma educação de qualidade às crianças atendidas;

XVI - buscar aperfeiçoamento profissional contínuo e colaborar com a construção de conhecimentos na área da Educação Infantil.

XVII - informar à direção os casos de negligência e maus tratos, caso ocorram.

## **TÍTULO VI**

### **Dos Espaços, das Instalações e dos Equipamentos**

Art. 43 - Os estabelecimentos educacionais devem ser espaços voltados para o cuidar e o educar, que permitam às crianças múltiplas experiências, onde possam exercitar formas diferentes de sociabilidade, subjetividade e ação, incentivando o seu pleno desenvolvimento.

Art. 44 - O imóvel destinado à Educação Infantil deve ser acessível e adequado ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor quanto à localização, segurança, salubridade e saneamento e ser aprovado pelos Órgãos Oficiais.

Art. 45 - Os estabelecimentos educacionais devem ter, em sua fachada, identificação da atividade exercida e nome, de forma a atender as especificações do Código de Posturas do Município de Santa Luzia.

Art. 46 - Os espaços físicos, internos e externos, deverão estar de acordo com o Projeto Político Pedagógico da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades de deslocamentos e movimentos amplos, bem como as especificidades de acessibilidade das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º - As instituições que ofertem diferentes níveis, modalidades de ensino ou programas devem assegurar ambientes de uso exclusivo à Educação Infantil, podendo outros espaços como biblioteca, salas multiuso, áreas livres e cobertas serem compartilhadas, desde que garantidas as condições de segurança das crianças e em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição.

§ 2º - Quando a instituição ofertar a Educação Infantil em tempo integral deverá dispor de espaço físico, equipamentos e condições pedagógicas em todo o horário previsto para o atendimento, considerando a necessidade de repouso, alimentação, banho e higiene das crianças.

§ 3º - Os ambientes destinados à Educação Infantil e seus respectivos acessos não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial.

§ 4º - A Superintendência de Alimentação Escolar, responsável pelo preparo das refeições para as crianças, deverá apresentar cardápio nutricional às famílias, preferencialmente elaborado por nutricionista ou outro profissional devidamente habilitado, devendo o mesmo ser afixado nas instituições de ensino.

Art. 47 - A estrutura física da instituição de Educação Infantil deverá contemplar:

I - recepção;

II – diretoria;

III - secretaria;

IV – sala de Supervisão ou Coordenação Pedagógica;

V – sala de professores;

VI - salas de aula com dimensões que garantam, no mínimo, 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por criança, acrescido de espaço físico destinado a outros fins, com ventilação direta e iluminação natural, que podem ser complementadas com a artificial;

VII - materialidade, jogos e brinquedos adequados à faixa etária atendida, em boas condições de uso e segurança, incluindo os que valorizem a diversidade étnico racial.

VIII - mobiliário e equipamentos adequados às atividades pedagógicas, em quantidade suficiente e tamanho proporcional à faixa etária atendida, não se constituindo em obstáculo nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;

IX - instalações, equipamentos e condições para o preparo e/ou fornecimento de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

X – biblioteca ou cantinhos de leitura nas salas de atividade ou sala multiuso;

XI – espaço destinado à recreação, com o mínimo de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por aluno e espaço para a prática de Educação Física, compatíveis com o Projeto Político Pedagógico da Escola;

XII – refeitório;

XIII - instalação de água potável para consumo e higienização, acessível às crianças;

XIV - banheiros infantis adequados às faixas etárias atendidas, com portas desprovidas de chaves e trincos, que garantam a proporção de:

a) 01 (um) vaso sanitário para cada 30 (trinta) crianças;

b) 01 (um) lavatório para cada 30 (trinta) crianças;

c) chuveiros em quantidade suficiente para atender a rotina de banho definida pela instituição, tendo como parâmetro 01 (um) chuveiro para cada 30 (trinta) crianças.

XV - banheiro infantil equipado para atender crianças com deficiência ou adaptações nos banheiros existentes;

XVI - banheiros, para uso exclusivo de adultos, com instalações sanitárias completas;

XVII - espaço externo organizado com:

a) área com incidência direta de raios solares;

b) área coberta;

c) área verde;

d) parque infantil.

XVIII - área de serviço/lavanderia devidamente equipada com tanque, além de depósito de material de limpeza e armário para guardar vassouras, rodos e similares, adequados e em bom estado de conservação e segurança;

XIX - sala multiuso destinada a atividades diferenciadas, planejadas de acordo com o Projeto Político Pedagógico, com equipamentos e acessórios adequados;

XX - local adequado para depósito de lixo, que não permita o acesso das crianças.

§ 1º - As dependências citadas nos incisos VI, IX, X, XII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX e XX desta resolução, devem ter pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza e paredes revestidas com material liso e lavável.

§ 2º - Deve ser garantido o acesso das crianças com deficiência, por meio da supressão de barreiras arquitetônicas, da instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, além de mobiliário e equipamentos necessários às suas especificidades.

Art. 48 - A instituição que atender crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos de idade deverá dispor de espaços próprios para essa faixa etária, que possuam:

I - ambiente para repouso provido de berços individuais ou similares, que respeitem a distância mínima de 50 (cinquenta) centímetros entre eles;

II - ambiente que possibilite a movimentação e estimulação das crianças;

III - solário próprio ou área livre para o banho de sol;

IV - local para banho e de troca de roupa das crianças, com lavatório para utilização dos adultos;

V - local para guardar os materiais de higiene de uso individual das crianças;

VI - lactário;

VII - materialidade e brinquedos adequados à faixa etária atendida, em boas condições de uso e segurança incluindo os que valorizam a diversidade étnico racial.

§ 1º - Os ambientes para repouso e movimentação podem ser organizados em um único espaço, desde que o mesmo possua metragem suficiente para garantir as especificidades apontadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A área livre para o banho de sol pode ser compartilhada com outras faixas etárias, desde que garantido horário diário adequado e o uso específico para as crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos de idade.

§ 3º - É essencial que, no ambiente de repouso e/ou movimentação, sejam disponibilizados pia ou álcool gel e uma bancada ou trocador para troca de fraldas, acompanhada de colchonete.

§ 4º - Salienta-se que o local de banho das crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano deve ter banheira contígua à bancada com ducha de água quente e fria, além de trocador com as especificações contidas no § 3º.

§ 5º - O local para banho pode ser compartilhado entre as crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos, desde que atenda as especificidades dessa faixa etária, garantidas as condições de higiene e segurança.

§ 6º - O banheiro e/ou o local para banho das crianças menores de 02 (dois) anos deve ser localizado próximo de suas respectivas salas.

§ 7º - As instituições que não possuem lactário poderão utilizar as instalações a que se refere o inciso IX do art. 47 desta Resolução, desde que atendam às exigências citadas, inclusive para higienização, esterilização, guarda e distribuição das mamadeiras e dos utensílios dos bebês.

## **TÍTULO VII**

### **Dos Processos**

#### **Capítulo I**

##### **Da Autorização de Funcionamento**

Art. 49 - O ato de Autorização de Funcionamento das instituições de Educação Infantil é da competência do(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia, fundamentado em relatório conjunto do Serviço de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação e dos membros do referido Conselho que se pronunciem favoráveis ao início das atividades da escola e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino, após emissão de parecer conclusivo do próprio Conselho Municipal de Educação.

Art. 50 – O pedido de autorização de funcionamento da Educação Infantil será formulado pelo representante da Entidade Mantenedora ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, antes do início do período letivo.

Art. 51 - Instruído o processo de autorização, compete à Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia realizar verificação *in loco*, juntamente com membros do Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia, analisar a documentação, expedir relatório técnico circunstanciado e encaminhar o processo ao Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 52 - Compete ao Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia, com base nas peças processuais, avaliar e emitir parecer conclusivo sobre a Autorização de Funcionamento no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

§1º Constatada a ausência de elemento essencial ao desempenho satisfatório da instituição e o não cumprimento de exigência legal, o processo de Autorização de Funcionamento da Educação Infantil será paralisado até a regularização das pendências apontadas.

§2º Em caso de não regularização das pendências, na forma do parágrafo anterior, o pedido de Autorização de Funcionamento poderá ser indeferido.

§3º Caberá recurso, devidamente fundamentado, ao (à) Presidente do Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado, da decisão do Conselho referente ao indeferimento do pedido de Autorização de Funcionamento.

Art. 53 - Nos casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento, caberá à Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia informar e orientar as famílias das crianças matriculadas em instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia sobre seus direitos.

Parágrafo único - Nas instituições públicas municipais ou instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas do Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia, deverá, ainda, a Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, garantir às crianças matriculadas a continuidade do atendimento.

Art. 54 - Para a Autorização de Funcionamento, a instituição deverá protocolar a documentação abaixo na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia:

- I - requerimento solicitando a autorização de funcionamento, endereçado ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação;
- II - ato constitutivo da mantenedora, contrato social ou estatuto, conforme o caso;
- III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com a descrição da atividade econômica que destaque o atendimento à Educação Infantil;
- IV - contrato de locação, comodato ou registro do imóvel;
- V - alvará/Licença de Localização e Funcionamento, expedido pela Prefeitura;
- VI - alvará da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Santa Luzia;
- VII - laudo técnico firmado por profissional registrado no CREA;

- VIII - declaração de idoneidade moral, com firma reconhecida em cartório, dos representantes legais da mantenedora;
- IX - documentos de identificação do representante legal da mantenedora (carteira de identidade ou equivalente e CPF);
- X - quadro demonstrativo de pessoal, relacionando os membros da diretoria, a equipe técnico pedagógica, a equipe técnico administrativa, o corpo docente e os demais profissionais da escola, informando o nível de escolaridade e horário de trabalho de cada um;
- XI - comprovante de escolaridade da equipe administrativa, técnico pedagógica e do corpo docente;
- XII - quadro de atendimento, especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas por turno, com o nome do Professor de Referência de cada uma;
- XIII - Regimento Escolar;
- XIV - Projeto Político Pedagógico;
- XV - Plano Curricular;
- XVI - Calendário Escolar;
- XVII - descrição dos espaços físicos, do mobiliário e equipamentos;
- XVIII - planta baixa do prédio escolar.

§ 1º - As unidades de Educação Infantil criadas pelo poder público ficam dispensadas de apresentar os itens descritos nos incisos V e VI deste artigo.

§ 2º - Formalizado o pedido, caberá ao Órgão Municipal de Educação proceder à verificação *in loco* no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - No caso da existência de alguma pendência e/ou de documentação incompleta, a instituição deverá apresentar uma justificativa e um cronograma de ações para saneamento do mesmo, assinados pelo(a) representante legal, esclarecendo o motivo de tais irregularidades.

§ 4º - Para adequação às normas desta Resolução, tendo em vista a melhoria do atendimento, poderá ser acordado com a instituição um Plano de Metas, durante a instrução ou a vigência da Autorização de Funcionamento, com explicitação de prazos para o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 55 - É vedada a instituição de Educação Infantil funcionar sem Ato de Autorização de Funcionamento, publicado na Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Parágrafo único - À instituição que mantiver o funcionamento sem ato autorizativo, serão aplicadas as medidas previstas nos artigos 77 e 78 desta Resolução.

Art. 56 - A Autorização de Funcionamento poderá ser concedida por até 03 (três).

Art. 57 – A Autorização de Funcionamento perderá a validade quando as atividades não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do respectivo ato.

## **Capítulo II**

### **Da Renovação da Autorização de Funcionamento**

Art. 58 – A Renovação da Autorização de Funcionamento é ato do(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia, fundamentado no pronunciamento de seus membros, uma vez comprovada a manutenção e/ou melhoria das condições de funcionamento da instituição de ensino autorizada a funcionar por ato legal.

Art. 59 - As instituições devidamente autorizadas deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da Autorização de Funcionamento.

Art. 60 - Para solicitar a Renovação da Autorização de Funcionamento, a instituição deverá apresentar:

- I - requerimento endereçado ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Santa Luzia;
- II - documentação atualizada, conforme disposto no art. 54 desta Resolução;
- III - comprovante de informações prestadas no Censo Escolar, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.425, de 04 de abril de 2008.

Art. 61 – A instituição que não solicitar em tempo hábil a Renovação da Autorização de Funcionamento ficará impedida de receber novas matrículas, a partir do período letivo seguinte.

§1º - Cabe à Superintendência de Planejamento Escolar, por meio do Serviço de Inspeção Escolar, lavrar o Termo de Suspensão de Matrícula de novos alunos, comunicando o fato à Secretaria Municipal de Educação.

§2º - Regularizada a situação, será suspensa a medida prevista no caput deste artigo.

Art. 62 - Cabe à mantenedora comunicar ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia toda e qualquer modificação ocorrida em sua organização ou em qualquer outro aspecto constante do Ato Autorizativo, incluindo mudanças na rede física.

Art. 63 - Para adequação às normas desta Resolução, tendo em vista a melhoria do atendimento, poderá ser acordado com a instituição um Plano de Metas, durante a instrução ou a vigência da Renovação da Autorização de Funcionamento, com explicitação de prazos para o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 64 – Quando a instituição de ensino não reunir condições adequadas à continuidade de funcionamento ou apresentar deficiências que comprometam a qualidade do ensino e do atendimento, caberá à Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia informar ao Conselho Municipal de Educação sobre a prorrogação ou revogação de autorização para funcionamento, para que este órgão se manifeste.

### **Capítulo III**

#### **Da Denominação e da Mudança de Denominação da Instituição ou da Mantenedora**

Art. 65 – A denominação de estabelecimento de ensino, constante do ato oficial de criação e credenciamento, deve ser adequada à natureza e objetivo da instituição, aos níveis de ensino e às características da clientela atendida.

Parágrafo único – A denominação guardará relação com os valores cívico, moral, sociais e culturais do País, do Estado ou do Município.

Art. 66 – O estabelecimento de ensino fará constar, obrigatoriamente, de todo documento que expedir sua denominação oficial, bem como o Ato de Credenciamento ou Recredenciamento, Autorização de Funcionamento ou Renovação de Autorização de Funcionamento, juntamente com a data de publicação do respectivo ato legal.

Art. 67 - Em caso de mudança de denominação/nome fantasia da instituição, seu representante legal deverá protocolar, na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, comunicado informando esta alteração, acompanhado de cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com a descrição da atividade econômica que destaque o atendimento à Educação Infantil.

§ 1º - Se a instituição apresentar somente o CNPJ da mantenedora e for identificada por um nome diferente, é importante que esta situação esteja especificada no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ, no campo “TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA)”, recomendando-se o mesmo no ato constitutivo da mantenedora, contrato social ou estatuto.

§2º - Após análise da documentação pela Secretaria Municipal de Educação, a nova denominação será publicada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia e comunicada ao Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia.

Art. 68 - Em caso de mudança no CNPJ da mantenedora da instituição, fica configurada a abertura de novo processo de Autorização de Funcionamento.

Parágrafo único - A abertura de novo processo de Autorização de Funcionamento, mencionado neste caput, deverá ser precedido de publicação, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, do encerramento das atividades da instituição por ela mantida.

Art. 69 – A mudança de entidade mantenedora de estabelecimento privado de ensino deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua efetivação, acompanhada de exposição de motivos e documentação formal da alteração.

Parágrafo único – A entidade sucessora deve comprovar idoneidade econômico-financeira e capacidade técnica, bem como idoneidade moral de seus dirigentes.

Art. 70 – Cabe ao Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia a expedição de ato de registro e divulgação da mudança ou alteração de Entidade Mantenedora.

#### **Capítulo IV** **Da Mudança de Prédio**

Art. 71 – A mudança de estabelecimento de ensino de um para outro prédio, no mesmo município, é autorizada pelo Conselho Municipal de Educação, com base em justificativa da Entidade Mantenedora e em relatório de verificação *in loco* que comprove as condições de funcionamento do novo prédio, previstas nas legislações vigentes.

## **Capítulo V**

### **Da Suspensão e Encerramento das Atividades**

Art. 72 - A suspensão de atividades e o encerramento do atendimento por iniciativa da instituição são procedimentos distintos, sendo o primeiro de caráter temporário e o segundo de caráter definitivo.

§ 1º - A suspensão e o encerramento de atividades deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, por meio de Ofício, e aos pais e/ou responsáveis pelas crianças no prazo mínimo 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, devendo a instituição protocolizar ata comprovando ciência do fato às famílias.

§ 2º - A suspensão poderá ser em caráter temporário, por até 02 (dois) anos, devendo a mesma ser publicada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

§ 3º - Caso a instituição que esteja com o atendimento suspenso queira retomar suas atividades, deverá solicitar Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme o disposto nesta Resolução.

§ 4º - Decorridos 02 (dois) anos de suspensão das atividades, o Poder Executivo considerará encerrado o atendimento da instituição.

§ 5º - Caso haja encerramento das atividades da instituição, o processo deverá ser arquivado pela Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, após publicação na Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Art. 73 - Compete à Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia acompanhar os processos de suspensão e de encerramento de atividades, devendo informar ao Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia sobre as respectivas publicações.

## **TÍTULO VIII**

### **Da Supervisão e Acompanhamento**

Art. 74 - Compete à Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, por meio de seus órgãos:  
I - definir e implementar procedimentos de administração, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação sistemática, com a perspectiva de aprimorar a qualidade da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia;

II - realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar a inclusão definitiva dos dados da Educação Infantil nas estatísticas educacionais do município.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia zelar pela observância da legislação educacional e pelas orientações e determinações legais deliberadas pelo Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia.

Art. 75 - Compete à Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia orientar as instituições de Educação Infantil quanto ao cumprimento da legislação educacional e às determinações desta Resolução, tendo em vista:

I - a execução da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;

II - a habilitação da direção, equipe pedagógica e dos docentes;

III - as condições de matrícula, frequência e permanência das crianças nas instituições de Educação Infantil;

IV - a adequação dos espaços físicos, instalações e equipamentos às características da clientela atendida;

V - a regularidade dos registros na documentação escolar das crianças e demais serviços e atividades administrativas e pedagógicas da instituição;

VI - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade na qual está inserida;

VII - a elaboração do Calendário Escolar.

Art. 76 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia envidar esforços para garantir a execução de programas de apoio às instituições e a articulação com demais secretarias e entidades parceiras.

## **TÍTULO IX**

### **Das Irregularidades**

Art. 77 - Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou houver denúncia de irregularidades em instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pela Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e, conforme o caso, a aplicação das seguintes medidas, nesta ordem:

I - orientação, registrando as irregularidades apuradas;

II - advertência formal ao responsável pela instituição, podendo ser reiterada por uma única vez;

III - notificação, publicada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, com definição de prazo de até 30 (trinta) dias úteis para que sejam tomadas as devidas providências.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia deverá informar, se necessário, a outras Secretarias Municipais e/ou Conselhos de Direitos de Santa Luzia, os casos de irregularidades, para verificação/fiscalização e aplicação de medidas cabíveis, no âmbito de suas respectivas competências e outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 78 - A inobservância às medidas aplicadas no artigo anterior ensejará instauração de Processo Administrativo, assegurando o direito de ampla defesa aos responsáveis pela instituição.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia definir os procedimentos para instauração do processo descrito no caput deste artigo.

§ 2º - O processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia, que o submeterá à análise e se pronunciará através de Parecer, podendo, dentre outras, acarretar as seguintes penalidades:

- I - repreensão, estabelecendo prazos para que ocorram as adequações necessárias;
- II - suspensão temporária do atendimento à Educação Infantil, até a adequação das irregularidades;
- III - revogação do ato autorizativo.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia comunicar ao Ministério Público os casos de instituições que não possuem ato de autorização de funcionamento.

§ 4º Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia dar ciência do Parecer expedido pelo Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia ao representante legal da instituição em causa, para que tome as devidas providências.

## **TÍTULO X**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 79 – As instituições de ensino que, no decorrer do processo mudar, alterar ou desmembrar a Entidade Mantenedora, paralisar, encerrar ou reiniciar as atividades da Educação Infantil, deverão orientar-se pelo anexo I desta Resolução, de acordo com a solicitação pretendida.

Art. 80 – Os modelos de formulários a serem preenchidos constam do anexo II desta Resolução.

Art. 81 – Nenhum processo deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Educação, no caso de faltar alguma peça que o compõe, conforme art. 54 desta legislação.

Art. 82 - As instituições de Educação Infantil em funcionamento deverão ajustar-se às disposições desta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 83 - A Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia.

Art. 84 - O Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia e a Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia deverão promover encontros que envolvam o Ministério Público e órgãos de defesa dos direitos humanos e da criança para discutir e propor medidas que coíbam o funcionamento de instituições com irregularidades e que funcionem sem autorização, de forma a garantir a qualidade do atendimento às crianças nas instituições de Educação Infantil.

Art. 85 - Constatado o não cumprimento ao disposto nesta Resolução, o ato autorizativo, bem como o prazo de Autorização e Renovação de Funcionamento da instituição, poderão ser revistos a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, com base em parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia.

Art. 86 - Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia.

Art. 87 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 003/2004, de 27 de agosto de 2004.

Santa Luzia, 05 de maio de 2015.

Núbia Marques Salvador Cunha  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia

## ANEXO I

Orientações gerais para operacionalização da Resolução CME nº 03/2016, de 05 de maio de 2016, que fixa normas para o funcionamento de instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia/MG.

### I – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

- 1- Requerimento dirigido ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação de Santa Luzia, emitido pelo representante da Entidade Mantenedora, solicitando autorização de funcionamento da Escola com a Educação Infantil;
- 2- Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Plano Curricular, datados e assinados pelo representante da Entidade Mantenedora (o Regimento Escolar deverá ser organizado de acordo com a técnica legislativa, por se tratar de documento normativo da Escola, e os modelos de escrituração poderão ser elaborados de acordo com a legislação vigente; suprimir espaços em branco em todos os documentos);
- 3- Quadro indicativo da qualificação do Corpo Docente e Administrativo, de acordo com o modelo constante no Anexo II;
- 4- Descrição das instalações e equipamentos de acordo com o modelo (as dependências deverão estar em conformidade com a planta baixa);
- 5- Acervo Bibliográfico, em consonância com a Educação Infantil, organizados por títulos, conteúdos e número de títulos de acordo com o Plano Curricular apresentado;
- 6- Justificativa da denominação do estabelecimento, datada e assinada pelo representante da Entidade Mantenedora (a denominação deverá guardar relação com os valores cívico, moral, sociais e culturais do país, do estado ou do município);
- 7- Prova de salubridade do local e utilização do prédio emitida por autoridade sanitária local;
- 8- Prova de localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, emitida por profissional registrado no CREA;
- 9- Comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização (cópia da escritura pública registrada em cartório; contrato de locação vigente; contrato de comodato, em caso de empréstimo, registrado em cartório; ou termo de cessão de uso vigente);
- 10- Planta baixa do prédio, assinada por profissional registrado no CREA, com indicação das dependências do prédio (indicar onde é sala de aula, secretaria, diretoria, etc), endereço e nome da Escola.

## II - RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

- 1- Requerimento dirigido ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação de Santa Luzia, emitido pelo representante da Entidade Mantenedora, solicitando a renovação da autorização de funcionamento da Escola;
- 2- Cópia dos atos legais do estabelecimento (autorização de funcionamento do curso que se pretende reconhecer e de todos os demais atos).

## III - MUDANÇA DE PRÉDIO

- 1- Requerimento dirigido ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação de Santa Luzia, emitido pelo representante da Entidade Mantenedora, solicitando a mudança de prédio, datado e assinado pelo representante legal com indicação do endereço atual constante nos atos autorizativos da escola e o novo endereço para o qual a escola será transferida;
- 2- Justificativa da Entidade Mantenedora quanto à mudança;
- 3- Prova de salubridade do local e localização do novo prédio emitida por autoridade sanitária local;
- 4- Prova de localização do novo prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, emitida por profissional registrado no CREA;
- 5- Cópia de todas as Portarias do estabelecimento de ensino;
- 6- Comprovação de propriedade do novo prédio ou prova de sua utilização (escritura pública registrada em cartório; contrato de locação vigente; contrato de comodato registrado em cartório, em caso de empréstimo; termo de cessão de uso vigente);
- 7- Planta baixa assinada por profissional registrado no CREA com a indicação das dependências (indicar onde é sala de aula, secretaria, diretoria, etc), endereço e nome da Escola;
- 8- Informações sobre a infraestrutura física existente.

## IV - MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DA INSTITUIÇÃO OU DA ENTIDADE MANTENEDORA

- 1- Requerimento dirigido ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação de Santa Luzia, emitido pelo representante da Entidade Mantenedora, solicitando a mudança de denominação da instituição ou da Entidade Mantenedora, datado e assinado pelo representante legal;
- 2- Justificativa quanto à nova denominação, adequada à natureza e objetivo da instituição, à Educação Infantil e outros níveis de ensino ofertados, e às características da clientela (guardar relação com os valores cívico, moral, sociais e culturais do país, estado ou município);
- 3- Cópia de todas as portarias do estabelecimento de ensino.

**ANEXO II**  
**MODELOS DE FORMULÁRIOS**

**MODELO I**  
**REQUERIMENTO**

Ilma. Sra.

Núbia Marques Salvador Cunha

Secretária Municipal de Educação de Santa Luzia/MG

Senhora Secretária,

Eu, \_\_\_\_\_, representante legal da Escola \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, residente à Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, município de Santa Luzia/MG, venho requerer de V.Sa. o/a \_\_\_\_\_ (autorização de funcionamento/renovação de autorização de funcionamento, ou outro) da Educação Infantil da instituição supracitada.

Termos em que pede deferimento.

Santa Luzia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Representante da Entidade Mantenedora

**MODELO II**  
**DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO RESPONSÁVEL PELO**  
**ESTABELECIMENTO DE ENSINO**

Eu, \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_,  
residente à Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_,  
Município \_\_\_\_\_, funcionário (a) da Escola \_\_\_\_\_, com  
formação acadêmica em \_\_\_\_\_, declaro ser responsável pelas  
ações pedagógicas deste estabelecimento de ensino, situado à Rua  
\_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Município de Santa  
Luzia/MG.

---

Assinatura do funcionário

Santa Luzia, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**MODELO III**  
**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Eu, \_\_\_\_\_, representante legal da Escola \_\_\_\_\_,  
RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, residente à Rua \_\_\_\_\_,  
n.º \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_ declaro, através do presente  
instrumento, que a Instituição supracitada oferece condições favoráveis de segurança,  
salubridade e higiene, e atua com profissionais devidamente habilitados para a área da Educação  
Infantil, o que torna idônea a sua capacidade técnico-administrativa.

Por ser verdade, firmo o presente.

Santa Luzia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Representante Legal da Entidade Mantenedora

**MODELO IV**  
**QUADRO DE FUNCIONÁRIOS**

---

NOME DA ESCOLA

N.º	NOME DO FUNCIONÁRIO	FUNÇÃO	HABILITAÇÃO	Nº DE REGISTRO DO DIPLOMA
1.		Diretor		
2.		Vice-diretor		
3.		Secretário		
4.		Auxiliar de Secretaria		
5.		Professora de Maternal I		
6.		Professora de Maternal II		
7.		Professora de Maternal III		
8.		Professora de 1º Período		
9.		Professora de 2º Período		
10.		Monitora de Educação Infantil		
11.		Auxiliar de Serviços		

---

Assinatura do Representante Legal

Santa Luzia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**MODELO V**  
**RELAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS (EQUIPAMENTOS)**

Exemplos – adequar a cada entidade

---

NOME DA ESCOLA

<b>MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Estantes	
Mesas Escolares	
Cadeiras Escolares	
Mesas de Escritório	
Arquivos de Aço	
Cadeiras de Escritório	
Bebedouros	
Fogões	
Computadores	
Impressoras	
(especificar outros, se houver)	

---

Assinatura do Representante Legal

Santa Luzia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**MODELO VI**  
**RELAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS**  
**(MATERIAIS PEDAGÓGICOS)**

Exemplos – adequar a cada entidade

---

NOME DA ESCOLA

<b>MATERIAL PEDAGÓGICO/APARELHOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Mimeógrafos	
Flanelógrafos	
Quadros de Avisos	
Quadros de Sala de aula	
Jogos Infantis	
Máquinas copiadoras	

---

Assinatura do Representante Legal

Santa Luzia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**MODELO VII**  
**RELAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS (AUDIOVISUAIS)**

Exemplos – adequar a cada entidade

---

NOME DA ESCOLA

MATERIAL/APARELHOS	QUANTIDADE
Aparelhos de DVD	
Retro-projetores	
DVD	
Aparelhos de TV	
Aparelho de Som	

---

Assinatura do Representante Legal

Santa Luzia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**MODELO VIII**  
**RELAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS**  
**(ACERVO BIBLIOGRÁFICO)**

Exemplos – adequar a cada entidade

**NOME DA ESCOLA**

<b>LIVROS</b>	<b>EDITORA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Enciclopédias para pesquisas		
Dicionários		
Arquivos para fichas de leitores		
Títulos de Livros de Histórias		
Títulos de livros didáticos		

---

Assinatura do Representante Legal

Santa Luzia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**MODELO IX**  
**ESPAÇO FÍSICO**  
**MODELO PARA DECLARAÇÃO DE DESCRIÇÃO**  
(Exemplo – adequar a cada entidade)  
(Deve estar de acordo com a Planta Baixa da Instituição)

---

NOME DA ESCOLA

**DECLARAÇÃO**

Pelo presente instrumento eu, \_\_\_\_\_, representante legal da Escola \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, residente à Rua \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, município de \_\_\_\_\_, declaro que a Instituição supra citada oferece aos seus usuários:

DEPENDÊNCIA	QUANTIDADE	MEDIDA (m <sup>2</sup> )
Salas de aula		
Pátio para recreação		
Refeitório		
Cozinha		
Banheiro infantil feminino		
Banheiro infantil masculino		
Banheiro para funcionários		

Por ser verdade, firmo o presente.

---

Assinatura do Representante Legal

Santa Luzia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.